



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

PM URUOCA - PROTOCOLO CENTRAL

NÚMERO: 0021610 . 2019

DATA: 16 / 10 / 2019

HORÁRIO: 16 HORAS 00 MINUTOS

ASSINATURA: [Signature]

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 0020108.2019

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, nº 355, Bairro Centro, na cidade de Mombaça – CE, CEP 63.610-000, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu titular Sr. Alexandre Brasil Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 95002459287 e do CPF nº348.621.453-53, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 84, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP – 63.610-000, vem com fulcro no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:



1- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. Ed. São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inhabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão acerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração ocorreu no dia 09 de outubro de 2019. Assim, nos termos do art. 109 da Lei



de Licitações, o prazo de dias úteis encerra-se no dia 16 de outubro de 2019, sendo, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

3- DOS FATOS

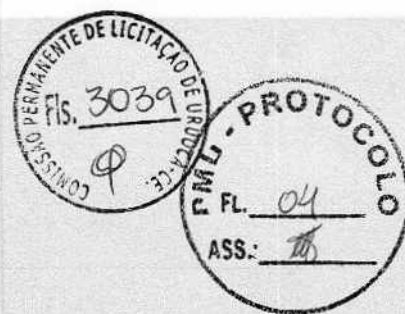
O Município de Uruoca no dia 09 de setembro de 2019, as 08:30 horas se deu abertura do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0020108.2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DA IGREJA SITUADA NA RUA GERONIMO E PRAÇA MARIA NAZARE JACINTO ALVES SITUADA NA RUA MANOEL MOURÃO NO DISTRITO DE PARACUA MUNICIPIO DE URUOCA-CE**

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada **INABILITADA** por supostamente descumprir a qualificação técnica, Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável (is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão publicada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os



princípios da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.

3.1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E A LEI N 8.666/1993

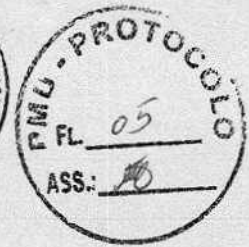
Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



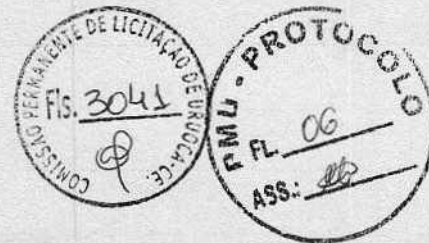
Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:



As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios e cuja documentação apresenta todos os requisitos de habilitação requeridos, tratando-se a apresentação de suposto atestado, ato atentatório aos preceitos da licitação.

Em referida decisão exarada por esta respeitável Comissão, foi equivocadamente arguido que a Recorrente descumpriu a Qualificação Técnica do Edital.

Ocorre que, dita análise não merece prosperar, tendo em vista, que a qualificação técnica do Edital é claro ao exigir que:

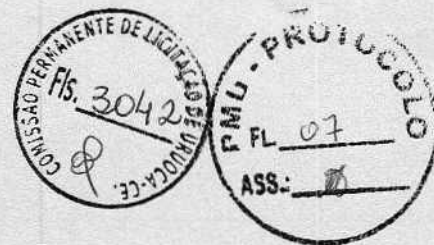
6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

6.3.4.2. Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato



administrativo.”(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Frise-se ao que prescreve o artigo 30, § 3º, da Lei n. 8.666, “§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e **OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. (grifo nosso)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

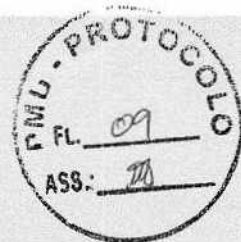
Como se pode aferir diante da análise de detida da legislação vigente, é perfeitamente admitida a apresentação de **certidões ou atestados** que possuam comprovação de prestação de serviços superior a exigida no edital, desta feita, a empresa



Recorrente, juntou a sua documentação de habilitação diversas Certidões que fazem prova que a mesma realizou prestação de serviços inclusive abundantemente superiores as exigidas pelo Edital em baila, dentre elas, uma CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do profissional DAVID DE SOUSA FERNANDES, das páginas de 1/45, CAT 170731/2018 COM REGISTRO DE ATESTADO, paginas 1/17, CAT 187647/2019 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, CAT 168317/2018 COM REGISTRO DE ATESTADO e em nome do profissional FILIPE BEZERRA TORRES DE MELO a CAT 108107/2016 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, ambos os profissionais qualificados no processo, as CATs e ATESTADOS apresentados são muito superiores ao exigido na qualificação técnica do edital, temos construção de escola infantil, construção de quadra coberta com vestiário, reforma de estádio, construção de ponte uma obra de alta complexidade, construção de pavimentos, temos assentamento de piso intertravado ou seja não vejo fundamento na inabilitação da recorrente por motivo de qualificação técnica.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inabilitação tendo como fundamento o que foi citado anteriormente, não há razão alguma para prosperar, tendo em vista que, a empresa apresentou junto a sua documentação de habilitação, CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do profissional qualificado no certame e que faz parte do quadro técnico da recorrente o Sr. DAVID DE SOUSA FERNANDES e o Sr. FILIPE BEZERRA TOORRES DE MELO, emitidas pelo conselho competente, qual seja, CREA, comprovando que os profissionais técnicos encontram-se perfeitamente capacitados para realização da prestação dos serviços em contento, de acordo com o estabelecido no art.30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e ainda, tendo apresentado Contrato de Prestação com o mesmo e CRQ (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica) emitida pelo CREA.



A CAT – Certidão de Acervo Técnico – é um documento fornecido pelo CREA tomando como base as ARTs que o profissional tiver durante sua carreira. Resulta, portanto, num registro da experiência e da capacidade técnica adquirida pelo profissional, conferindo-lhe peso legal ao currículo do profissional registrado no CREA.

A Resolução nº 317/86 do CREA em seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Repise-se que, se a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA da licitante atualizada e do responsável técnico detentor das CATs, atende o exigido pelo Edital, e são necessários para que se comprove que a empresa recorrente possui plena capacidade de realização da obra em conteúdo, não há como a licitante ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a inabilitação da Recorrente decorrente de flagrante ilegalidade, tendo em vista que, os agentes públicos deverão atuar examinando os atestados e Certidões com esteio nos princípios, dentre outros, de razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação vigente.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio



expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de franco desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare-se à imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Mombaça -CE, 16 de outubro de 2019.